

(cinquenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Contrato: 22

Exercício: 2011

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso  
Origem do Recurso

04122129745340000 339039 0101000000  
Estadual

Contratado: EQUITRON SISTEMAS LTDA

Endereço: R Aristides Lobo, Bairro: Campina, 300  
CEP. 66017-010 - Belém/PA

Telefone: 0000000000

Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

#### ACÓRDÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 611032

#### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

#### FAZENDÁRIOS - TARF

#### PRIMEIRA CÂMARA

ACORDÃO N.3520- 1a. CPJ. RECURSO N.7205 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000179-7) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 3. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 4. Não há que se falar em diferenças térmicas e quebra-técnica quando o levantamento fiscal foi elaborado baseados nos livros e documentos fiscais do contribuinte na forma prevista em lei. 5. Deixar de recolher o imposto, na condição de responsável solidário por substituição tributária, apurado através de levantamento específico referente ao produto óleo diesel marítimo/pesqueiro, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2013.

ACORDÃO N.3519- 1a. CPJ. RECURSO N.7203 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172009510000178-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não representa confisco a multa aplicada referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 3. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da autuação. 4. Não há que se falar em diferenças térmicas e quebra-técnica quando o levantamento fiscal foi elaborado baseados nos livros e documentos fiscais do contribuinte na forma prevista em lei. 5. Deixar de recolher o imposto, na condição de responsável solidário por substituição tributária, apurado através de levantamento específico referente ao produto óleo diesel marítimo/pesqueiro, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2013.

ACORDÃO N.3518- 1a. CPJ. RECURSO N.7263 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 342008510000559-5) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declara improcedente o AINF por não restar configurado o ilícito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.517 - 1ª CPJ, RECURSO N. 7.275 - DE OFÍCIO (PROC./AINF N. 012006510001731-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da autuação quando se verificar a existência de outro Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado para o mesmo contribuinte com a mesma matéria, mesmo exercício e mesmo fato gerador. 3. Recurso conhecido, para em preliminar declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2013.

ACÓRDÃO N. 3.516 - 1ª CPJ, RECURSO N. 7.351 - VOLUNTÁRIO (PROC./AINF N. 042009510000065-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, uma vez que, comprovadamente, o Recurso Voluntário é intempestivo. 3. Esta Câmara não pode conhecer do presente recurso por força do art 32, § 1º, da Lei nº 6.182/98, c.c. art. 40, II do Decreto Nº 3.578, de 26 de julho de 1999. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 04/11/2013.

ACORDÃO N.3515- 1a. CPJ. RECURSO N.7275 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001731-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada

a nulidade da autuação quando se verificar a existência de outro Auto de Infração e Notificação Fiscal lavrado para o mesmo contribuinte com a mesma matéria, mesmo exercício e mesmo fato gerador. 3. Recurso conhecido, para em preliminar declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2013.

ACORDÃO N.3514- 1a. CPJ. RECURSO N.7717 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510000016-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu, após diligência, valores considerados indevidamente na autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:30/10/2013.

ACÓRDÃO N. 3.513- 1ª CPJ, RECURSO N. 6.545 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172006510000231-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O contribuinte não pode ser excluído do polo passivo da relação tributária, em razão de cisão, total ou parcial, respondendo pelo débito fiscal a pessoa jurídica que tiver absorvido o seu patrimônio em razão de cisão (RICMS, art. 16, XII). 3. Não há agravamento da exigência fiscal quanto às inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo (Lei 6.182/98, art. 29, § 5º). Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. Devem ser excluídos valores, que após diligência fiscal, forem reconhecidamente considerados indevidos na autuação. 5. deixar de recolher ICMS relativo a operação com o produto óleo diesel marítimo, destinado às embarcações pesqueiras, sobre o estoque excedente em relação à quantidade autorizada, constitui infração tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2013.

ACÓRDÃO N. 3.512- 1ª CPJ, RECURSO N.6.543 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172006510000231-7). CONSELHEIRA RELATORA: ANGELA MARIA BARBOSA MARQUES DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu, após diligência, valores considerados indevidamente na autuação. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 30/10/2013.

#### SEGUNDA CÂMARA

ACORDÃO N.3752- 2a. CPJ. RECURSO N.8180 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000171-3)

ACORDÃO N.3751- 2a. CPJ. RECURSO N.8178 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000169-1)

ACORDÃO N.3750- 2a. CPJ. RECURSO N.8176 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000164-0)

ACORDÃO N.3749- 2a. CPJ. RECURSO N.8174 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000170-5)

ACORDÃO N.3748- 2a. CPJ. RECURSO N.8172 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000172-1)

ACORDÃO N.3747- 2a. CPJ. RECURSO N.8158 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182011510000168-3)

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade da decisão quando comprovado nos autos que o julgador se manifestou sobre todos os pontos alegados pelo sujeito passivo como não apreciados. 3. Não compete ao TARF apreciar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 4. A competência para o exercício da fiscalização é definida em lei, não sendo possível considerar a incompetência da autoridade autuante fundada em suposta/eventual desatenção a prazo previsto em Instrução Normativa para encerramento ou prorrogação da Ordem de Serviço. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 5. Ressalvada autorização em lei, o direito ao crédito deve ser exercido na proporção do efetivo encargo sofrido na operação sujeita à incidência do ICMS. 6. Deixar de estornar crédito indevido constitui infração sujeita à penalidade e consequente imposto que deixou de ser apurado e recolhido. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25.10.2013. DATA DO ACÓRDÃO: 06.11.2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar n. 4, votos contrários dos Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia, pelo provimento do recurso, e Daniel Nunes Lopes, pelo não conhecimento do recurso.

ACORDÃO N.3746- 2a. CPJ. RECURSO N.7930 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0120125100008170-8) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas a Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das

obrigações tributárias correspondentes (art. 123 do CTN). 3. O fato gerador do imposto ocorre anualmente e recai sobre a propriedade do veículo, sendo o contribuinte o proprietário, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. É o que estabelece o art. 11 da lei estadual 6.017/96. 4. Deixar de recolher o IPVA sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do pagamento do imposto. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO:04/11/2013.

ACORDÃO N.3745- 2a. CPJ. RECURSO N.7888 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000028-0) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O agravamento de exigência fiscal imposta em AINF somente é autorizado mediante formalização de AINF complementar. 3. É nulo o AINF que tem base em levantamento fiscal fundado em relatório de "expectativa de receita", sem a devida análise que confirme a referida expectativa para cada uma das situações tributárias. 4. Recurso De Ofício conhecido, para confirmar a decretação de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, sem prejuízo da renovação do trabalho fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2013.

ACORDÃO N.3744- 2a. CPJ. RECURSO N.7884 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042011510000029-9) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O agravamento de exigência fiscal imposta em AINF somente é autorizado mediante formalização de AINF complementar. 3. É nulo o AINF que tem base em levantamento fiscal fundado em relatório de "expectativa de receita", sem a devida análise que confirme a referida expectativa para cada uma das situações tributárias. 4. Recurso De Ofício conhecido, para confirmar a decretação de nulidade do AINF por cerceamento de defesa, sem prejuízo da renovação do trabalho fiscal. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2013.

ACORDÃO N.3743- 2a. CPJ. RECURSO N.7940 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 072010510000810-2) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração que lhe foi imputada deve ser declarada a improcedência da exigência fiscal. 3. Recurso De Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Hélder Botelho Francês e Carlos Francisco de Sousa Maia, pela nulidade da decisão.

ACORDÃO N.3742- 2a. CPJ. RECURSO N.7938 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 552010510000261-5) CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÉS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2013.

ACORDÃO N.3741- 2a. CPJ. RECURSO N.7932 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 552010510000260-7) CONSELHEIRO RELATOR: LAURO DE MIRANDA LOBATO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado de débito do ICMS, na forma da Instrução Normativa n. 13/2005. 3. A falta de recolhimento do diferencial de alíquota sujeita o contribuinte às penalidades previstas na legislação do ICMS, sem prejuízo do pagamento do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2013. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2013.

#### NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 611074

#### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA

O Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Altamira - CERAT Altamira, no uso de suas atribuições, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal contra a empresa abaixo relacionada. Ficando a mesma NOTIFICADA no prazo de 15 (quinze) dias após a data da publicação deste edital, a efetuar o recolhimento dos Créditos Tributários.

Considerando o disposto no artigo 2º, § II da LC nº 58/06, fica estabelecido o prazo de 30 dias para interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada a Rua Otaviano Santos, 2296 - Bairro SUDAM I - CEP 68371-288 - Altamira/PA, findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007.